



COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Rua General Carneiro, nº 181 - Bairro Alto da Glória

Curitiba-PR, CEP 80060-900

- <http://chc-ufpr.ebserh.gov.br>

Despacho - SEI

Processo nº 23759.005998/2024-57

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Prezado(a)s,

Em complementação ao ETP ([38434067](#)), incluem-se as informações abaixo:

Dispensa de abertura de IRP

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PREVISÃO, NO EDITAL, DE ABERTURA VIA IRP PARA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala, como corroborado pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 2.692/2012:

“ Intenção de Registro de Preços, ao substituir o número de “caronas” por órgãos participantes, apresenta-se como uma forma de melhorar a economia de escala para a Administração, ao aumentar os quantitativos mínimos a serem adquiridos. “

Apesar dos benefícios constatados acima, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, o legislador definiu que a opção da utilização ou não do IRP cabe ao órgão gerenciador:

“ Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do do art. 7º e nos caput incisos I, III e IV do do art. 8º.caput

(...) § 2º O procedimento previsto no poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único caput contratante.”

Observa-se que o órgão gerenciador é aquele que fará a gestão da ata de registro de preços oriunda do pregão realizado por sua UASG.

Diante do exposto, cabe ao gestor medir a relação “custo-benefício” da vantagem apresentada contra os seguintes impactos descritos no Decreto 11.462/2013:

Aumento de tempo:

“Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do do art. 7º e nos caput incisos I, III e IV do do art. 8º.”.caput

Capacidade de gerenciamento:

“Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;”.

Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da IRP, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja análise caso-a-caso e justificativa baseada na falta de tempo hábil para conclusão do certame e/ou na capacidade de gerenciamento de Ata de RP deste órgão.

No presente expediente, esta Equipe de Planejamento, optou pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços em virtude da:

1. Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

2. Necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório.

ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO, ADESÃO TARDIA OU SIMPLEMENTE CARONA) POR OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 31 DO DECRETO 11.462/2023)

Considerando:

1. A necessidade de previsão de adesão nas minutas de atas que compõe os editais de registro de preços dos pregões conduzidos pelos hospitais da Rede EBSEH, conforme orientação advinda da Diretoria de Administração e Infraestrutura da EBSEH, através do Ofício-Circular - SEI nº 7/2022/SCCEN/CAD/DAI-EBSEH (20424958)

O Acórdão nº 1297/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual considera que a adesão é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços, e que, portanto, por ser excepcional, deve vir justificada no processo;

1. A Portaria-SEI nº 08, de 09 de janeiro de 2019, que delega competências aos Hospitais Universitários Federais (HUFs) e unidades descentralizadas administradas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH) para a prática de atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de estoques, documental e de recursos humanos necessários ao funcionamento das unidades sob sua responsabilidade, observadas as diretrizes da Portaria;

2. A peculiaridade de objetos que envolvem o desenvolvimento das atividades junto aos hospitais da Rede EBSEH, bem como a busca de mitigação de riscos no possível desabastecimento de determinado insumo ou medicamento, quando do fracasso de procedimentos conduzidos pelos hospitais, nas rescisões contratuais e no sancionamento de contratados;

3. Que a carona também é um processo de aquisição com recursos públicos e que, portanto, deve ser precedida de planejamento e justificativa pelos hospitais.

4. Que o dever de planejar a contratação é condição fundamental para a adesão, conforme indica Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário do TCU.

A partir das considerações acima elencadas quanto à permissão de utilização da ata de registro de preços por órgão não participante da licitação, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', e, em atendimento à recomendação da Administração Central, este CHC da UFPR optou por esta modalidade de adesão PERMITIR SOMENTE para os hospitais da Rede EBSEH, respeitados os requisitos para a adesão e a continuidade da atividade fim.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Celles Vieira, Assistente Administrativo**, em 10/06/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Mauricio Wendel Prado, Técnico(a) em Segurança do Trabalho**, em 10/06/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelio Junior Barros Fiorenza, Chefe de Unidade**, em 10/06/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **39691493** e o código CRC **D6DA0A5B**.

Referência: Processo nº 23759.005998/2024-57 SEI nº 39691493

Criado por [luis.celes](#), versão 2 por [luis.celes](#) em 10/06/2024 12:04:55.